DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo Licitatório nº 42/2023 - Pregão Presencial nº 28/2023
Assunto: Procedimento Licitatório. Formação de Registro de Preços para **AQUISIÇÃO PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS PARA SEREM UTILIZADAS PELO PROGRAMA DO CRAS.**

O Prefeito Municipal de Coronel Xavier Chaves, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

Considerando o que dispõe a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, ao consignar que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Procuradoria Municipal, que, dentre outras ponderações, opinou pela anulação do certame e de todos os seus atos, pelas razões demonstradas - as quais são acolhidas como fundamento para a presente decisão.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração, a busca pela proposta mais vantajosa, a conveniência administrativa, e sobretudo legalidade do procedimento, decide por ANULAR o certame licitatório objeto do Pregão Presencial nº 42/2023, determinando a abertura de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto; ficando resguardado aos eventuais interessados a manifestação prevista no art. 109, I, c, da Lei nº 8.666, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da presente publicação.

Coronel Xavier Chaves, 14 de julho de 2023.

_____
Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Ref. Proc. Licitatório nº 42/2023
Modalidade Pregão Presencial - do tipo Menor Preço por lote

Por força da legislação vigente, veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico do processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2023, do tipo Menor Preço por lote, para **"AQUISIÇÃO PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS PARA SEREM UTILIZADAS PELO PROGRAMA DO CRAS**", do qual passamos a opinar.

A fase externa da licitação inicia-se com a convocação dos interessados através da publicação do instrumento convocatório. Nestes termos, verifica-se que o edital foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e na página inicial do site da Prefeitura Municipal, nos prazos conforme determina a Lei 10.520/10, em atendimento, dessa forma, ao princípio da publicidade.

No dia 05 de julho de 2023 foi aberta a sessão pública do pregão presencial, na qual procedeu-se inicialmente o credenciamento das empresas presente: TML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 44.186.926/0001-99, ANDERSON SOCORRO DE FREITAS CNPJ 18.236.472/0001-03, CORDIAL GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA CNPJ 21.016.690/0001-47, JR LICITA LTDA CNPJ 43.647.318/0001-71, SOUSA E MATA LTDA CNPJ 47.285.880/0001-53. Em seguida passou-se à fase de abertura e análise da proposta de preço dos licitantes, sendo sucedida pela fase de lances após habilitação dos candidatos. Após a fase de lances, o lote foi classificado pelo melhor preço obtido pela empresa TML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 44.186.926/0001-99, sendo considerado aceitável, visto ser compatível com os preços praticados no mercado.

Em seguida, foi aberto o envelope de habilitação da empresa TML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 44.186.926/0001-99, vencedora do melhor lance, no qual foi detectado a apresentação das CNDs Federal e da Caixa Econômica vencidas. A pregoeira, usando da faculdade do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 constatou que os documentos vencidos estavam regulares expedindo assim as novas CNDs e anexando as mesmas no processo.

O representante da empresa TML DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 44.186.926/0001-99 requereu prazo para apresentação dos documentos acima com data válida. Neste contexto, a pregoeira e equipe deveriam ter declinado o pedido da empresa, por falta de interesse processual, na medida que já haviam sido tomadas diligências para verificação da documentação permitida pela legislação. Cumpre destacar que nesta

ocasião, inclusive deveria a equipe de pregão ter tomado providências para apurar a potencial inexequibilidade da proposta para fins de evitar a frustração de eventual contratação;

No caso em tela, considerando a elevada diferença de preços entre a proposta situada em primeira colocação e as demais seguintes; e sobretudo considerando também o abrupto lance promovido pela fornecedora na rodada nº 05, é trazida a tona a aparente probabilidade de inexequibilidade da proposta.

Diante disto, como não houve a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise do pedido da empresa vencedora, uma vez que constatado, via pesquisa on line, a regularidade das CNDs, afrontando a eficiência e economicidade da licitação, pois afastou proposta mais vantajosa no certame e comprometeu a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório e por conseguinte não prevalecendo o interesse público; como também não foram tomadas providências para verificar a eventual inexequibilidade da proposta; bem como providências para se conseguir lances melhores sucessivos ao da primeira proposta, durante a fase de lances, para eventual convocação das propostas seguintes – houve prejuízos insanáveis ao regular curso do processo, visto já terem sido concluídas as etapas procedimentais em análise.

Neste sentido, esta assessoria recomenda que em eventuais casos análogos, na situação de lances abruptos, implicando proposta com elevada diferença às demais, que a equipe proceda a apuração de eventual inexequibilidade da proposta, e que, ainda durante a fase de lances, promova lances intermediários com o objetivo de se conseguir melhores lances sucessivos ao da primeira colocada, para atender ao princípio da proposta mais vantajosa, nas situações de convocação de propostas seguintes. E no mesmo sentido, que em caso de eventual diligência para esclarecimentos sobre documentos, caso haja a verificação da regularidade documental, que proceda a habilitação do licitante – na medida que estaria amparado pela legislação vigente.

Diante de todo o exposto, vislumbro motivos para não acatar a decisão da Pregoeira, uma vez que, não houve observância aos termos da Lei n° 8.666/93 da lei 10.520/10, e visando os princípios da legalidade, competitividade e da supremacia do interesse público, opino por não ratificar os atos praticados e não proceder a homologação do certame, e para proceder a realização de novo certame observando-se os apontamentos e recomendações previstas neste parecer.

SMJ é o parecer.

Coronel Xavier Chaves, 14 de julho de 2023.

Vera Lúcia Chaves Resende
Procuradora Municipal
OAB/MG 69.592